



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006869-19.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RENAN DA SILVA LEANDRO, é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1006869-19.2024.8.26.0002

Apelante/Autor: RENAN DA SILVA LEANDRO

Apelado/Réu: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

Comarca: São Paulo 12ª Vara Cível do F. R. de Santo Amaro

MM. Juíza de Direito: Luciana Ferrari Nardi Arruda

VOTO Nº 905

APELAÇÃO. Ação revisional de contrato de financiamento de veículo, cumulada com o ressarcimento de valores (em dobro). R. sentença de improcedência.

Cerceamento do direito de defesa. Inocorrência. Elementos constantes dos autos que eram suficientes para o julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Juros remuneratórios. Abusividade não verificada. Contratação realizada de forma livre pela parte autora, presumindo-se ter aderido à melhor proposta dentre as diversas disponíveis no mercado. Taxa de juros que considera uma série de elementos, como o custo do dinheiro no mercado, o risco envolvido, as garantias prestadas etc. Lei da Usura afastada de longa data no que tange às instituições financeiras. Não verificação de abusividade na taxa aplicada. Observância do princípio da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda). Taxa média do mercado que é mero referencial, não ensejando qualquer vinculação. Taxa utilizada, inclusive, que não destoa consideravelmente em relação à média do mercado.

Capitalização Anual e mensal de Juros. Previsão de sua prática de forma expressa no contrato. Possibilidade de aplicação nos termos do artigo 28, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 10.931/2004 e da Súmula 539 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Menção expressa às taxas anual e mensal aplicáveis, não havendo quanto a elas, pois, qualquer irregularidade.

Capitalização diária de juros. Previsão de incidência para o período da anormalidade, já que para as prestações mensais normais está evidente que foi aplicada apenas a

capitalização mensal. Inexistência de indicação precisa da taxa aplicável para a capitalização diária que impede a sua incidência, nos termos da jurisprudência. Vedação, portanto, à aplicação da capitalização diária às prestações vencidas, devendo ser aplicadas apenas as taxas mensal e anual no período da anormalidade, com determinação de devolução de eventuais valores que tenham sido cobrados em excesso em razão dela, a serem demonstrados em sede de liquidação.

R. sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido, apenas para vedar a capitalização diária de juros sobre as parcelas pagas com atraso, com determinação de restituição de valores eventualmente pagos em excesso a tal título. Sem alteração dos ônus da sucumbência em razão do mínimo sucesso do recorrente.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **RENAN DA SILVA LEANDRO** em face da r. sentença de improcedência folhas 169/174 da ação revisional de contrato de financiamento de veículo, cumulada com o ressarcimento de valores (em dobro) ajuizada em desfavor de **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.**, a qual contou com o seguinte dispositivo:

Posto isso, extinguindo a fase de conhecimento do processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC/15), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sucumbente, a parte autora suportará as custas e despesas processuais e pagará aos advogados do réu honorários de 10% do valor da causa (art. 85, §2º, CPC/15)."

Alega o apelante, em síntese, que (i) ocorreu cerceamento de defesa, sendo descabida a prolação de sentença sem a produção da prova pericial; (ii) os juros remuneratórios estão acima do permitido; e (iii) é descabida a capitalização diária de juros. Quer, portanto, o acolhimento do recurso, para o fim de se reformar a r. sentença (folhas 177/190).

Contrarrazões foram ofertadas, a defender a requerida a manutenção da sentença, em seus exatos termos (folhas 196/215).

É O RELATÓRIO.

Em juízo de admissibilidade verifica-se que o recurso é tempestivo e com o devido preparo, estando presentes, portanto, os requisitos necessários ao seu conhecimento.

De proêmio, insta assentar o descabimento da arguição da ocorrência de cerceamento de defesa. Era mesmo desnecessária a prova pericial, porquanto a prova documental era suficiente para dirimir a controvérsia instaurada. Outrossim, foi observado o devido processo legal, caracterizado pelo contraditório pleno e ampla defesa.

Trata-se de mera aplicação da regra do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

O juiz é o destinatário das provas, sendo que, entendendo já deter os elementos suficientes para a solução do litígio, tem o poder-dever de proferir a sentença, em respeito, inclusive, ao princípio constitucional da razoável duração do processo (celeridade):

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Por tal motivo, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Diploma Processual, cabe ao juiz indeferir as provas inúteis ou meramente protelatórias:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Superada tal questão, extrai-se dos autos que as partes, RENAN DA SILVA LEANDRO e AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A., em 25/9/2021, celebraram contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, para a aquisição do automóvel GM, modelo Captiva Sport FWD, 2.4, 16v, ano 2009/2010, placas KNV7C35/Maricá-RJ, a ser quitado em 48 parcelas iguais mensais de R\$ 1.063,90 (folhas 123/126).

É indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, em que se discutem estipulações constantes de contrato de empréstimo celebrado entre as partes, nos termos da Súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Tal fato, contudo, não implica na adoção indiscriminada de soluções favoráveis ao consumidor, com absoluta desconsideração do princípio relacionado à força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), cabendo a análise, caso a caso, da avença firmada e circunstâncias que a envolveram.

Inviável olvidar que não obstante se trate de contrato de adesão, teve a parte autora a liberdade de firmá-lo ou não, se presumindo ter procurado a parte requerida por ser quem lhe ofereceu as melhores condições no mercado, já que tinha à disposição uma enorme gama de instituições com as quais poderia ter contratado.

É incontroverso que foi conferida à parte autora ciência integral dos

encargos aplicáveis, devendo ocorrer o pagamento respectivo através de parcelas fixas. Inviável, pois, falar em qualquer surpresa inerente à execução do contrato ou em evolução inesperada do débito, que tenha impedido o pagamento.

Há muito a jurisprudência definiu não se submeterem as Instituições Financeiras à Lei da Usura.

Neste sentido editou o Excelso Supremo Tribunal Federal a Súmula 596 e o Egrégio Superior Tribunal de Justiça o Tema 24, firmado no julgamento do Recurso Especial de número 1639320/SP, sob o rito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas:

Súmula 596. STF. As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Tema 24. STJ. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF.

Mesmo enquanto se encontrava em vigor o artigo 192, 3º parágrafo, da Constituição Federal, já era pacífico o entendimento acerca de sua não auto-aplicabilidade, tendo o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao editar a súmula vinculante de número 7, pacificado tal questão:

A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar.

Nesta linha de entendimento o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 382, que dispõe:

Súmula 382. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Inexiste, pois, limitação prefixada à taxa de juros remuneratórios passível de ser aplicada pela instituição financeira.

Entretanto, admite o mesmo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Tema 27, firmado no julgamento do Recurso Especial de número 1061530/RS, sob o rito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, a revisão da taxa de juros em situações excepcionais, quando aplicada de forma excessiva, submetendo o mutuado a extrema desvantagem:

É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

Trata-se, pois, da hipótese em que resta configurada a excessividade do lucro, decorrente da comparação da situação específica com a lucratividade de outras instituições financeiras, com a constatação de discrepância considerável.

Um dos parâmetros utilizados para tanto, com frequência, é a denominada taxa média do mercado, a qual, contudo, não pode ser tida em hipótese alguma como limite

para tanto.

Tal taxa média serve apenas como um parâmetro, não estando as instituições financeiras obrigadas a se sujeitar a ela, sendo que as próprias características pessoais do cliente, da origem da quantia mutuada, do risco envolvido, dentre outras circunstâncias, justificam a aplicação percentual mais alto ou baixo, segundo principalmente o risco enfrentado.

A possibilidade de taxas mais ou menos elevadas, inclusive, como diz a própria denominação, é que enseja o surgimento da própria taxa média do mercado.

Cabe ao Poder Judiciário intervir, pois, quando a diferença é gritante, evidenciando-se abuso, conforme estabelecido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça através do Tema 234, firmado no julgamento do Recurso Especial de número 1112879/PR, julgado sob o rito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas:

*Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. **Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.***

Em conformidade com tal entendimento, assim vem decidindo esta Câmara quanto à questão:

Interposição de duas apelações contra a mesma decisão – Inadmissibilidade – Preclusão consumativa – Princípio da unirrecorribilidade recursal – Segunda apelação da parte autora não conhecida. Apelação – Ação revisional de contrato de empréstimo pessoal c/c repetição de indébito e indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Irresignação da autora. JUROS REMUNERATÓRIOS – Taxas previamente pactuadas – Não se nega que o E. STJ., nos Recursos Especiais 1112879/PR e 1112880/PR, decidiu que nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, aplica-se a seguinte tese, firmada no regime de recursos repetitivos: "Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados". Contudo, a flexibilização de previsões contratuais é excepcional e depende de comprovação da abusividade (STJ, REsp 1.061.530/RS) – Ausência de demonstração de aplicação de taxas excessivamente superiores àquelas praticadas por outras instituições financeiras, levando-se em consideração os riscos envolvidos nas operações – Inaplicabilidade, ainda, das limitações impostas pelo Decreto 22.626/33, por força da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal – Jurisprudência do C. STJ e do C. STF – Precedentes – Sentença mantida. Sucumbência exclusiva da autora mantida – Honorários advocatícios majorados, observada a gratuidade concedida na origem. Recurso improvido.
(TJSP; Apelação Cível 1024778-11.2023.8.26.0196; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024).

A questão relevante, pois, é a fixação de parâmetros que permitam admitir

determinada taxa como excessiva ou não.

Neste passo, respeitados entendimentos em contrário no caso concreto não há que se falar em abusividade.

O contrato previu a taxa de juros mensal de 2,51% e anual de 34,65% (folha 123, item F.4).

A taxa média do mercado, na ocasião, alcançava 1,80% ao mês e 23,90% ao ano, donde está claro não haver diferença discrepante apta a justificar eventual revisão (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeri>).

Descabido, pois, falar em abusividade dos juros.

O contrato previu, de forma expressa, a capitalização de juros (cláusula M- folha 124).

Como se tal não bastasse, a própria estipulação da taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, basta para a configuração da prévia estipulação e ciência acerca da capitalização de juros, como definido pela Súmula 541 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 541. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Prevista a capitalização no contrato, como visto acima, a sua possibilidade em cédulas de crédito bancário é expressamente prevista na legislação (artigo 28, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 10.931/2004).

Neste sentido vem decidindo esta Câmara:

DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - Embargos à execução - Sentença de improcedência - Contrato CCB firmado em 16/05/2017, com parcelas de valor fixo, estipulação de taxa de juros efetiva anual superior ao duodécuplo da taxa mensal - CCB admite capitalização de juros quando expressamente pactuada (Lei número 10.931/2004, art. 28, §1º, I) - Contrato firmado após 31/03/2000, à égide da MP 1.963-17/2000, reeditada como MP 2.170-36/2001, e ratificada na EC 32/2001, cujo artigo 5º também prevê capitalização de juros quando expressamente pactuada (STJ, Súmula 539) - Constitucionalidade da disposição assentada pelo C. STF no RE 566.397-RS, j. 04/02/2015 - Não há demonstração de abusividade da taxas de juros, prevalecendo sem ofensa à Lei nº 1.521/51, Lei de Usura (Decreto 22.626/33), e Súmula STF 121, o entendimento assentado pelo C. STF na Súmula Vinculante 7, e Súmula 596, e pelo STJ, Súmula 382 - Taxas médias divulgadas pelo BACEN são meros referenciais de mercado, e apuradas de taxas máximas e mínimas, superior e inferior à da média, não impondo obrigatoriedade de adotá-las os integrantes do SFN, e nem aos mutuários em aceitar essa ou aquela taxa quando de oferta de outras inferiores - Taxas de juros que prevalecem por não demonstradas abusividades - Sentença mantida - Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1003947-63.2024.8.26.0597; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de

Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024).

APELAÇÃO – "AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO" - Cédula de Crédito Bancário – Financiamento para aquisição de veículo - Alegação de onerosidade excessiva com cobrança abusiva de juros, tarifas (avaliação do bem e registro de contrato) e seguro - Juros remuneratórios abusivos - Descabimento - Incidência de correção monetária por indexador livremente pactuado e eleito pelas partes - Súmula 596, do STF - Legislação aplicável declarada constitucional pelo C. STF - Possibilidade de aplicação da tabela 'Price', no contrato em questão, e capitalização de juros com periodicidade inferior à anual - Tarifa de avaliação do bem – Devido o afastamento da cobrança - Ausência de comprovação do serviço prestado, nos termos de Recurso Repetitivo (REsp. 1.578.553/SP e REsp. 1.639.320/SP) - Registro de contrato no órgão de trânsito que observou a Resolução do CONTRAN nº 320/09 – Cobrança devida - Seguro - Serviço contratado em instrumento separado do financiamento – Admissibilidade da cobrança, nos termos decididos no Recurso Especial nº 1.639.320-SP Sentença de improcedência reformada - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1021113-13.2024.8.26.0564; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024).

A alegação de que a capitalização diária não seria possível não se sustenta e contraria o próprio inciso I do parágrafo 1º do artigo 28 da Lei 10.931/2004, que prevê que podem as partes pactuar livremente a periodicidade da capitalização.

A princípio, pois, seria perfeitamente possível a previsão neste sentido.

A questão, no caso concreto, é que não houve a estipulação exata da taxa de juros a ser aplicada em tal hipótese de capitalização diária, o que impede a respectiva incidência, nos termos da jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial, dando-lhe parcial provimento.

II. Questão em discussão 2. Existência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, inaplicabilidade do CDC, legalidade da capitalização diária de juros e manutenção dos efeitos da mora.

III. Razões de decidir 3. A Corte local pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre as questões suscitadas, não havendo violação do art. 1.022 do CPC/2015.

4. A revisão da conclusão sobre a hipossuficiência da empresa agravada e a aplicação do CDC demandaria incursão no campo fático-probatório, vedada na via especial pela Súmula n. 7 do STJ.

5. A ausência de informação contratual sobre a taxa de juros diária inviabiliza a cobrança de capitalização diária de juros, nos termos da

jurisprudência do STJ.

6. Mantido o reconhecimento da abusividade de encargo exigido no período da normalidade contratual, a mora deve ser descaracterizada, conforme a tese firmada no Tema Repetitivo n. 28.

IV. Dispositivo e tese 7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A revisão de fatos e provas em sede de recurso especial é vedada pela Súmula n. 7 do STJ. 2. **A capitalização diária de juros em contratos bancários requer previsão expressa da taxa de juros diária no contrato.** 3. A abusividade de encargos exigidos no período de normalidade contratual descaracteriza a mora."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.566.896/PR, Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19.08.2024; STJ, AgInt no REsp 2.033.354/RS, Min. Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13.11.2023.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.138.867/SC, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E BANCÁRIO. CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO (CDI). ÍNDICE FLUTUANTE QUE REFLETE A VARIAÇÃO DO CUSTO DA MOEDA NO MERCADO INTERBANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO, SOMADA A JUROS REMUNERATÓRIOS, NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DIÁRIA. INFORMAÇÃO DEFICIENTE. ILEGALIDADE.

1. Em se tratando de serviços que tenham por objeto a captação de recursos ou concessão de empréstimos pelas instituições financeiras, o CDI é índice flutuante adequado para medir a variação do custo da moeda, uma vez que é o adotado no mercado interbancário ao qual recorrem as instituições financeiras no fechamento diário de suas operações.

2. Ao contrário do INPC e do IPCA, que são índices neutros de correção destinados a reajustar os contratos envolvendo bens e serviços em geral, o índice setorial que mede a variação do custo do dinheiro em negócios bancários é o CDI, do mesmo modo como INCC é o índice que mede a variação do custo dos insumos na construção civil.

3. Não há obstáculo legal à estipulação dos encargos financeiros em contratos bancários com base no índice flutuante CDI, acrescido de juros remuneratórios, sendo desimportante o nome atribuído a tal encargo (juros, correção monetária, "correção remuneratória"), cumprindo apenas verificar se a somatória dos encargos contratados não se revela abusiva, devendo eventual abuso ser observado caso a caso, em cotejo com as taxas médias de mercado regularmente divulgadas pelo Banco Central do Brasil para as operações de mesma espécie, o que não se evidencia na espécie. Precedente.

4. Insuficiência da informação acerca das taxas efetivas mensal e anual, na hipótese em que pactuada capitalização diária, sendo imprescindível,

também, informação acerca da taxa diária de juros, a fim de se garantir ao consumidor a possibilidade de controle 'a priori' do alcance dos encargos do contrato" (REsp n. 1.826.463/SC, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 14/10/2020, DJe 29/10/2020).

5. Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt no AREsp n. 2.318.994/SC, relator Ministro Marco Buzzi, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 16/10/2024).

APELAÇÃO – "EMBARGOS À EXECUÇÃO" – Execução decorrente de inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário (empréstimo pessoal) – Sentença de parcial procedência – Excesso de execução reconhecida - Capitalização diária afastada, admitida a mensal, diante da informação da taxa mensal e anual de juros no contrato - Insurgência recursal do embargante – Pleito de declaração de inexistência de certeza e liquidez do título, que fundamentou a execução, bem como, de imposição, ao banco exequente, da penalidade, prevista no artigo 28, §3º, da Lei 10.931/04 - Cédula de crédito bancário que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente – Indevida a repetição do indébito em dobro, face a ausência de má-fé, pela instituição financeira - Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO

(TJSP; Apelação Cível 1001356-11.2018.8.26.0607; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tabapuã - Vara Única; Data do Julgamento: 21/06/2024; Data de Registro: 21/06/2024).

Mas aqui cabe uma observação.

No período da normalidade, em que estipuladas parcelas com valor fixo, claramente foi aplicada a capitalização mensal de juros, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada.

A questão se relaciona ao período da anormalidade, ou seja, em relação às parcelas eventualmente pagas em atraso, já que a cláusula VI da folha 136 previu a capitalização diária dos juros remuneratórios e moratórios, sem a estipulação precisa.

Deste modo, em caso de inadimplemento pode ocorrer a capitalização de juros, mas apenas mensalmente, observando-se a taxa constante do contrato.

Se pagos valores em excesso, em parcelas quitadas em atraso, em razão da capitalização diária, caberá ao réu a restituição de tal valor (excessivo), a ser corrigido monetariamente pelos índices de atualização deste Tribunal de Justiça desde cada desembolso, bem como acrescido de juros de mora, desde a citação, para pagamentos que tenham sido realizados antes desta, e desde cada pagamento, para as quitadas depois, juros estes computados nos termos do artigo 406, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Observe aqui que será necessário, em liquidação, demonstrar que houve efetiva cobrança em excesso em razão do pagamento de parcelas em atraso mediante a capitalização diária. E tal ônus cabe ao autor.

Anoto, por fim, que o recorrente realiza menção no recurso, de passagem, a “outros argumentos”, os quais, contudo, não podem ser entendidos como efetivos pedidos de reforma da sentença, já que ausente a necessária fundamentação.

Veja-se, por exemplo, que há referência à ilegalidade de cobrança de comissão de permanência, a qual sequer foi prevista no contrato firmado.

Considerando, ainda, que o único vício que pode ser reconhecido está relacionado ao inadimplemento de parcelas, não haveria como dizer que a mora deveria ser afastada em razão de eventual abusividade. Para o período da normalidade, repita-se, não há qualquer vício.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento ao recurso para julgar parcialmente procedente a ação**, reconhecendo-se a impossibilidade de capitalização diária de juros no período da anormalidade, ou seja, sobre as parcelas pagas em atraso, cabendo ao réu, inclusive, a restituição de eventuais valores pagos em excesso em razão da respectiva aplicação, nos termos da fundamentação.

Considerando que o autor restou vencido de forma praticamente integral, sendo ínfima a parcela em que outorgada razão às suas alegações, bem como o parcial provimento do recurso, mantém-se a sucumbência nos exatos termos fixados na r. sentença, não havendo que se falar em sucumbência recíproca e tampouco em majoração do percentual.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator

(assinatura eletrônica)